DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9657/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10228/2020
PROTOCOLO	: 2060083
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO 15/2020
LICITANTES VENCEDORAS	: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., ADELVA DA SILVA GOMES, J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA.
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS/EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ATUARAM NO COMBATE AO CORONAVÍRUS/COVID-19
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.240.928,20
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EM RELAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do cumprimento ao Acórdão - AC02 - 651/2021 (peça 34), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí - MS, *Welligton de Mattos Santussi*, em razão da remessa intempestiva de documentos relativos ao processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 15/2020, que foi realizado pela gerência Municipal de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (epi), para os servidores públicos que atuaram no combate ao Coronavírus/Covid-19.

Conforme informações contidas em certidão que se encontra à peça 44 destes autos, o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada por meio de

adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido do cumprimento ao Acórdão e pelo envio dos autos à respectiva Divisão, para o acompanhamento dos atos relativos às formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras (peça 47).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado nos presentes autos, o ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí - MS, *Welligton de Mattos Santussi*, aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído via Lei Estadual n. 5913/2022 e, quitou a multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta via Acórdão - AC02 - 651/2021 (peça 34).

Considerando, portanto, que restou cumprida a determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, bem como, o fato de que no processo respectivo processo licitatório administrativo 4 (quatro) empresas foram declaradas vencedoras, razão pela qual os eventuais contratos que vierem a ser formalizados e que atingirem o valor de remessa obrigatória a esta Corte, deverão ser autuados em autos próprios, conforme disposições contidas no art. 124, I, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

[1] *Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:*
I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos ante à comprovação do atendimento à medida determinada no Acórdão - AC02 - 651/2021 (peça 34), nos termos do art. 186, V, "b"[2] do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[3].

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".

[3] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.